



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008-2025

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE
DE PATRIMÔNIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
VIÇOSA/BA.**

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA indaga esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, da empresa **NILTON FAGUNDES JUNIOR - EPP**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, para prestação de serviços de gerenciamento e gestão de patrimônio, mediante licenciamento de uso de software de patrimônio web, licenciamento de uso de software de transparência pública municipal, implantação do sistema e treinamento de capacitação de pessoal, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA.

A Agente de Contratação encaminha o Ofício Requisitório expedido pelo Diretor Geral de Secretaria contendo os fundamentos para a referida solicitação, informando, ainda, que necessita dos serviços de software de patrimônio para atender a demanda da Câmara Municipal no cumprimento da obrigatoriedade das atribuições institucionais relativas a gestão de patrimônio público municipal de bens móveis e imóveis no que diz respeito às atividades de levantamento de inventário, catalogação, identificação, cadastro, tombamento e movimentação, além de outras atividades inerentes à gestão patrimonial.

Conjuntamente foram encaminhadas as cotações de preços e relatório da Assessoria Contábil asseverando a existência dos recursos orçamentários e financeiros para arcar com as despesas, tendo a Agente de Contratação concluído pela indicação da empresa **NILTON FAGUNDES JUNIOR - EPP**, considerando que referido prestador de serviços atende a demanda solicitada e o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme consta nos autos do presente Processo Administrativo.

O Processo veio para esta Assessoria Jurídica se para manifestar acerca da legalidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.133 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

No caso sob exame o art. 75, incisos II da Lei 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, dispõem sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, *in verbis*:

"Art. 75 – É dispensável a licitação:
(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Conforme se verifica da proposta técnica e comercial apresentada pela empresa NILTON FAGUNDES JUNIOR - EPP, o valor ofertado para o serviço de licenciamento de software de patrimônio, é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Como pode ser observado nos autos do presente procedimento, o valor ofertado pela empresa foi de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido no texto legal acima referido. Ademais, foi comprovado nos autos a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, para fins de demonstração de preenchimentos dos requisitos contidos nos incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos consubstanciados no ofício requisitório e termo de referência, documentos que se adotam como se aqui estivessem transcritos, esta **Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade** da contratação direta da empresa NILTON FAGUNDES JUNIOR - EPP por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inc. II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 20 de janeiro de 2025


RICARDO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado
OAB-BA nº 20.439